

## Direcção Geral da Fazenda Pública

## 1.ª Repartição

## Aviso

Avisa-se o público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, desta data, foi resolvido que a importância mínima a aceitar nos cofres do Estado, para conversão, em bilhetes do Tesouro, da dívida flutuante interna, seja de 5.000\$, não se passando bilhetes por quantias inferiores.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 29 de Abril de 1919. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruscky*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 5:486

Convindo esclarecer o decreto n.º 5:186, de 26 de Fevereiro próximo passado, que dissolveu o corpo de tropas da guarnição de Lisboa, a cujos oficiais e praças eram abonadas gratificações especiais, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 3:960, de 20 de Março do ano findo;

Considerando que pelo decreto n.º 5:058, de 30 de Novembro próximo passado, foram mandadas abonar gratificações a oficiais e praças não compreendidas no decreto n.º 3:960, acima citado;

Considerando que da extinção do referido corpo de tropas não cessou a natureza dos serviços que as unidades que o constituíam prestavam e continuam agora a prestar, directamente subordinadas às divisões a que pertencem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abonadas as gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 3:960, de 20 de Março de 1918, aos oficiais e praças que desempenham os serviços que competiam ao extinto corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:058, de 30 de Novembro do ano passado.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o abão das gratificações de que trata começará desde a data da extinção do corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

## Decreto n.º 5:487

Tendo em atenção o que foi determinado pelos decretos n.ºs 2:866, de 30 de Novembro, e 2:911, de 28 de Dezembro de 1916, sobre equiparações de funcionários civis prestando no exército serviços próprios dos seus cargos;

Considerando que os funcionários civis a que se refere o decreto n.º 5:213, de 17 de Março do corrente

ano, prestando serviço nas diversas repartições da Secretaria da Guerra, pela natureza dos serviços que lhe são confiados têm de concorrer com indivíduos de categoria militar desempenhando o mesmo serviço;

Considerando ainda que aos mesmos funcionários é de toda a justiça dar-lhes a equiparação militar equivalente às suas categorias, visto no referido decreto não se ter atendido às relações dos mesmos funcionários com outros de categoria militar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais civis da Secretaria da Guerra terão as seguintes equiparações:

1.º oficial, capitão.

2.º oficial, tenente.

3.º oficial, alferes.

Art. 2.º Os terceiros oficiais serão promovidos a segundos oficiais logo que completem oito anos de serviço, contados desde a data da sua nomeação para amanuense do secretariado militar, quando, por falta de vacatura, não tenham obtido antes esta categoria.

Artigo 3.º Os vencimentos dos oficiais civis da Secretaria da Guerra serão os fixados pelo decreto n.º 5:213, de 17 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís Brito Guimarães.*

## Decreto n.º 5:488

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 3:777 de 11 de Janeiro de 1918, ficando em pleno vigor a lei de 20 de Julho de 1912, cujo artigo 2.º o citado decreto revogou.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

## Decreto n.º 5:489

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer no arquipélago das Canárias um Consulado Geral, de que fi-